



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13851.721455/2014-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.891 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente TERRA CASTRO TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO DE ISS PENDENTE EM RAZÃO DE ERRO QUANTO AO MUNICÍPIO CREDOR. EXCLUSÃO INCABIDA.

O débito de ISS na sistemática do Simples Nacional ocasionado pela retificação do nome do correto Município credor não é motivo suficiente para excluir o contribuinte do Simples. Trata-se de erro de preenchimento e não de falta de pagamento nos termos em que empregado pela legislação do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Ato Declaratório Executivo (fls. 25) que excluiu a contribuinte do Simples Nacional, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, em razão dela possuir débitos com a Fazenda Nacional (relação de fls. 7 e 26), com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006.

A empresa apresentou impugnação (fls. 2/6), alegando, em resumo, que os débitos de competência da RFB teriam sido objeto de parcelamento, ao passo que o débito de ISS de competência da PGFN teria sido objeto de pedido de revisão tendo em vista que já teria sido pago.

Especificamente quanto a este segundo débito, o despacho de fls. 33 esclarece que:

Em 08/10/2012, o interessado apresentou retificadora da apuração do Simples Nacional por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório nº 13497261201207004, através do qual informou que a receita refere-se à prestação de serviços sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, **com ISS devido ao a outro Município**. Esta declaração alimentou o sistema de cobrança da RFB (fls. 40).

O contribuinte fez a primeira apuração onde consta valor apurado de ISS de R\$ 1.455,06 para o município de Matão/SP (fls. 36) e efetuou o recolhimento do respectivo DAS.

Posteriormente efetuou a retificação dessa apuração informando o mesmo valor de ISS (fls. 44/45), mas alterando o ISS para o município de Araraquara/SP. Não consta valor de ISS pago para o município de Araraquara/SP, sendo assim a cobrança é devida. O valor pago ao município de Matão/SP poderá ser objeto de restituição junto àquele órgão (fls. 43).

Face ao exposto proponho encaminhar o presente processo à PSFN/Araraquara para prosseguimento da cobrança.

Encaminhados os autos a DRJ, foi proferida decisão de primeira instância que julgou a defesa improcedente, por maioria de votos, em Acórdão (fls. 41/45) que foi assim ementado:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensão tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Cientificada dessa decisão em 27/05/2016 (fls. 48), a contribuinte, em 30/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 51/53), alegando que tomou as medidas necessárias para reaver valores de seu único tomador de serviços e, com isso, conseguirá honrar seus compromissos tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a apreciá-lo.

Restou demonstrado que a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos perante a RFB e PGFN.

Os débitos da RFB foram parcelados dentro do prazo legal, o que afasta seu enquadramento como pendência impeditiva.

Já o débito da PGFN diz respeito à parte do ISS recolhido na sistemática do Simples Nacional, que foi feito de forma equivocada para o Município da contribuinte (Matão), e não para o Município de Araraquara.

Apesar do Relator da decisão de primeira instância ter votado no sentido de que esse equívoco não constitui causa suficiente para exclusão do Simples, prevaleceu, naquele julgamento, o entendimento de que a alteração do Município credor após o recolhimento dos tributos abrangidos pelo Simples realmente dá nascimento ao débito, fato este que justificaria sim a medida de excluir o contribuinte do regime simplificado.

Não concordo, porém, com esse racional.

Segundo penso, não se trata de um débito em aberto por falta de recolhimento em sentido técnico empregado pela legislação de exclusão do Simples, mas de um mero erro que poderia ter sido sanado dentro do próprio sistema do fisco ou, caso isso seja inviável, ao menos por meio de rito específico que deveria ocorrer previamente ao ADE.

Corroboro, aqui, o teor do voto vencido que julgou a manifestação do contribuinte procedente, do qual sobressai a seguinte passagem:

Ora, é certo que a contribuinte recolheu o SN abrangendo o tributo municipal. O fato de retificar o PGDASN alterando o nome do município ao qual se destina a arrecadação não deveria implicar em novo recolhimento da parte que cabe ao novo município, mas tão somente em realocação do valor já pago. Somente se houvesse diferença a recolher a contribuinte deveria ser acionada. A impossibilidade de tal realocação é um problema operacional da administração do SN que não pode, no meu entender, implicar na exclusão da empresa da sistemática simplificada e favorecida de tributação.

Não existindo providência que possa sanar essa falha, a contribuinte deve ser orientada para regularizar a situação e, se não o fizer dentro do prazo estipulado, nova exclusão pode ser procedida, a critério da autoridade preparadora. Não faz sentido manter a exclusão por um problema meramente operacional.

Nesse mesmo sentido, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

